



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**1ª Vara Cível**

**Autos nº 0303802-19.2016.8.24.0004**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor: Marmoraria Radar Ltda - Me**

**DECISÃO**

Marmoraria Radar Ltda. ME., devidamente qualificada, ajuizou pedido de recuperação judicial narrando que é empresa voltada ao comércio varejista de placas de mármore e granito, atividade que desenvolve desde 01/08/2003. Relata que nos últimos 3 anos deu início a um processo de reestruturação com a construção de nova sede e investimentos em equipamentos, mas que, em razão da crise econômica, não obteve os retornos esperados, motivo pelo qual teria contraído empréstimos para honrar obrigações salariais, fiscais e com fornecedores, mas que a situação acabou agravada pelas altas taxas de juros. Alega que o capital de giro foi reduzido a ponto de não dispor de recursos financeiros suficientes para arcar com as suas obrigações, para tanto sustentando a necessidade da recuperação judicial, que fornecerá os meios adequados, tais como prazos e benesses, a fim de evitar a falência. Sustentou o preenchimento dos requisitos legais para processamento da recuperação, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005. Requereu a nomeação de administrador judicial, a dispensa de apresentação de certidões, a suspensão das ações e execuções contra o requerente, a expedição de edital para intimação de credores, a intimação do Ministério Público e a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial (pág. 69), que veio nas petição de págs. 72/73.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48 os elementos que propiciam a concessão da benesse, veja-se:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**1ª Vara Cível**

controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pelas certidões juntadas, a parte autora exerce suas funções há mais de dois anos, não há notícia de que tenha sofrido processo de falência, recuperação judicial ou condenação criminal, estando apta, então, a postular a recuperação judicial.

Mas o preenchimento desses elementos não é suficiente. Dispõe o art. 52 da Lei 11.101/2005 que estando em termos a documentação exigida no art. 51 do referido diploma, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial.

É bom frisar que nessa fase o Juízo não concede a recuperação, o que é objeto de exame posterior, mas apenas defere o **processamento** do pedido:

Da mesma forma que, no sistema da lei anterior, o juiz deferia o processamento da concordata (art. 161, §1º), a Lei atual prevê, neste art. 52, que, se a documentação estiver em termos, o juiz deferirá o processo da recuperação judicial. Será objeto de exame posterior, mas desde já ressalte-se que aqui está se falando em despacho que "deferir o processamento da recuperação", o qual não deve ser confundido com o despacho que "concede a recuperação" e que está previsto no art. 58, que será examinado adiante. (Bezerra Filho, Manoel Justino. Nova lei de recuperação e falências comentada: Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, comentada artigo por artigo. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 152).

Neste momento processual, portanto, não há análise acerca da viabilidade da concessão da recuperação, restringindo-se esta fase à constatação ou não da presença dos requisitos previstos no art. 51, à vista dos quais o Juízo deferirá o seu processamento.

Passo, então, a analisar os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005, que são os seguintes:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**1ª Vara Cível**

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Na petição inicial há a exposição das causas e razões concretas que levaram à atual situação patrimonial e crise econômico-financeira enfrentada.

Foram juntadas as demonstrações contábeis relativas aos 3 últimos exercícios financeiros que precedem à propositura da recuperação, mais especificamente: balanços patrimoniais; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (págs. 13/35 e 95/98).

Constam nos autos a relação nominal dos credores, com indicação do endereço, natureza, classificação, discriminação da origem, regime dos vencimentos e a indicação dos registros contábeis presentes (págs. 74/97).

Juntada também a relação de nomes, funções e salários dos empregados (pág. 41).

Presente a certidão atestando a regularidade do devedor no Registro



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**1ª Vara Cível**

Público de Empresas (pág. 12) e ato constitutivo atualizado com a indicação do atual administrador (págs. 9/11).

Colacionada, também, aos autos a relação dos bens particulares da administradora da devedora (págs. 42/52).

Carreados os extratos atualizados das contas bancárias do devedor fornecidos pelas instituições financeiras Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (págs. 53/60).

Como a empresa tem domicílio na Comarca de Araranguá, foram juntadas certidões fornecidas pelos dois únicos cartórios de protestos aqui existentes (págs. 61/67).

Relacionadas, por fim, as ações judiciais em que a devedora figura como parte, nos termos do documento de pag. 68.

Constato, pois, que a parte autora desincumbiu-se de seu ônus, tendo providenciado aos autos todos os requisitos que lhe eram exigíveis. Assim, impositivo o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **defiro o processamento da recuperação judicial** requerida pela empresa Marmoraria Radar Ltda. ME., nos termos do art. 52, caput, da Lei 11.101/2005 e, para tanto:

a) Nomeio, como administrador judicial, a empresa Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda., na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior, com endereço à Rua Rui Barbosa, n.º 149 – Centro Empresarial Diomício Freitas, Salas 405 / 406 – Centro, Criciúma/SC, CEP 88.801-120, telefones (48) 3433 8525 e (48) 3433 8982; proceda o Cartório ao cadastro do administrador judicial conforme orientação do POP 20, disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/web/processo-eletronico/procedimentos>>;

b) Lavre-se termo de compromisso da empresa responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, que fica obrigada aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005 e intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

c) Considerando os salários constantes da pag. 41, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a remuneração inicial e mensal do administrador judicial, a quem a empresa requerente deverá pagar diretamente até o 10º dia de cada mês, comprovando o pagamento, contudo, nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, observando-se o disposto no art. 24, § 5.º, da Lei n.º 11.101/2005;

d) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**1ª Vara Cível**

a empresa requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

e) Suspendo todas as ações ou execuções movidas contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 e 71, parágrafo único, ambos do mesmo diploma legal, devendo a autora comunicar o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005);

f) Suspendo o curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6.º, § 4.º, c/c art. 71, parágrafo único, ambos da Lei nº 11.101/2005;

g) Determino à parte autora a apresentação das contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administradora e de quem vier a sucedê-la. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

h) Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

j) Conforme art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que a autora proceda à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

k) Na forma do art. 69 da Lei 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

l) Determino que autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal (art. 53 da Lei 11.101/2005)

m) Determino a publicação do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Araranguá**  
**1ª Vara Cível**

11.101/2005;

n) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação;

o) Solicite-se à Junta Comercial o Estatuto Social e eventuais alterações sociais dos últimos 5 (cinco) anos da empresa.

p) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

q) deverá a autora providenciar as demonstrações contábeis do exercício financeiro posterior à propositura com as seguintes informações: balanços patrimoniais; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social e; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção.

r) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anoto que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

s) Que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos.

Recebo a emenda de págs. 72/73.

Defiro, provisoriamente, o benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araranguá (SC), 31/05/2017.

**Ligia Boettger Mottola**  
**Juíza de Direito**